

**LEI Nº 1.734, DE 1 DE DEZEMBRO DE 2011**

Cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS e institui o Conselho Gestor do FMHIS e ainda revoga a Lei Municipal nº 1.702, de 03 de Março de 2010, em seu inteiro teor e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ÁGUA PRETA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições constitucionais e em conformidade com o que preceitua a LOM – Lei Orgânica do Município em seus artigos 48 e 60, Inc. IV, sem prejuízo de outros dispositivos que regulem a matéria:

Faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e Eu SANCIONO a seguinte Lei:

CONSIDERANDO que, o Município, por meio do seu Gestor vem diuturnamente buscando recursos e meios para solução do *déficit* habitacional na cidade da Água Preta - PE;

CONSIDERANDO que, tal *déficit*, aumentou consideravelmente, em vista dos 2 (dois) desastres naturais (enchentes) ocorridas no nosso Município e região nos períodos de Junho de 2010 e Maio de 2011, ensejando assim, o deslocamento ou retirada de inúmeras famílias em áreas de risco, sendo certo que, o Município (área urbana sede) fora praticamente construído às margens do Rio Una, sendo esse um problema secular;

CONSIDERANDO que, os Convênios, Consórcios, Projetos, Programas e Parcerias com entes Federais, Estaduais, Municipais e/ou Privadas, na área Habitacional de Interesse Social, se regem por Leis específicas, as quais estabelecem regras e requisitos para firmá-los;

CONSIDERANDO que, o Município da Água Preta - PE, embora já possuísse Lei específica na área Habitacional de Interesse Social (Lei nº 1.702/2010, de 03 de março de 2010), porém, a mesma necessitava de adequações para contemplação de convênio junto ao Ministério das Cidades, segundo o regramento e o requisito estampado pelo referido ente federal, ainda, Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social e Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, dentre outros;

CONSIDERANDO que, fora fornecido minuta de Projeto de Lei, segundo os critérios estabelecidos e utilizados pelo citado Ministério (conforme abaixo apresentado), os quais deverão constar na lei específica de criação e instituição do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social e o seu Conselho Gestor;

CONSIDERANDO a necessidade e a imprescindibilidade de tais alterações com desmedida urgência, o interesse público e o estabelecimento de norma legal sobre a matéria, visando o cumprimento do solicitado pelo Ministério e pelos entes competentes envolvidos etc.

Art. 1º Esta Lei cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS e institui o Conselho Gestor do FMHIS.

CAPÍTULO I**DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - FMHIS**

Seção I

Objetivos e Fontes

Art. 2º Fica criado o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais de interesse social direcionadas à população de menor renda.

Art. 3º O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS é constituído por:

I – dotações do Orçamento Geral do Município da Água Preta - PE, classificadas na função de habitação;

II – outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FMHIS;

III – recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;

IV – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

V – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS;

VI – outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Seção II

Do Conselho Gestor do FMHIS

Art. 4º O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS será gerido por um Conselho Gestor.

Art. 5º O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto por representantes de entidades públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, tendo como garantia o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de ¼ (um quarto) das vagas aos representantes de movimentos populares.

§ 1º A composição, as atribuições e o regulamento do Conselho Gestor poderão ser estabelecidos pelo Chefe do Poder Executivo, por meio de decreto municipal.

§ 2º A Presidência do Conselho-Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS será exercida pelo Secretário de Infra-Estrutura do Município ou por responsável pela pasta específica (habitação), caso haja na estrutura administrativa da edilidade.

§ 3º O Presidente do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social FMHIS exercerá o voto de qualidade.



§ 4º Competirá à Secretaria de Infra-Estrutura ou outra pasta específica, responsável pela área habitacional, caso exista ou venha existir na estrutura administrativa do Município, proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

Seção III

Das Aplicações dos Recursos do FMHIS

Art. 6º As aplicações dos recursos do FMHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

I – aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II – produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III – urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV – implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V – aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI – recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII – outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho-Gestor do FHIS.

Parágrafo único. Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

Seção IV

Das Competências do Conselho Gestor do FMHIS

Art. 7º Ao Conselho Gestor do FMHIS compete:

I – estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a Política e o Plano Municipal de Habitação de Interesse Social - PMHIS;

II – aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FMHIS;

III – fixar critérios para a priorização de linhas de ações;

IV – deliberar sobre as contas do FMHIS;

GOVERNO DO MUNICÍPIO DA ÁGUA PRETA

V – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares aplicáveis ao FHIS, nas matérias de sua competência;

VI – aprovar seu regimento interno.

§ 1º As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS vier a receber recursos federais.

§ 2º O Conselho Gestor do FMHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 3º O Conselho Gestor do FMHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 8º Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art. 9º Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei por Ato Administrativo (decreto municipal), devendo, ainda no ato:

I - declinar a quantidade e as entidades que irão compor o Conselho Gestor;

II - nomear os membros para composição do Conselho Gestor do FMHIS (representantes das entidades públicas e privadas) e via de regra Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS, com a observância da presidência segundo o estatuído nesta Lei (§ 2º, art. 5º), devendo ainda, declinar de forma procedimental e pormenorizada, as atribuições e competências dos mesmos, além das previstas nesta Lei;

III - criar e instituir os meios e mecanismos inerentes aos objetivos desta Lei, especialmente para implantação do Sistema e dos Programas Habitacionais de Interesse Social na municipalidade, as condições de financiamentos etc., tudo conforme a obtenção de convênios, consórcios, parcerias, recursos, projetos e programas específicos com entes públicos (Federais, Estaduais, Municipais e/ou Privados);

IV - estabelecer os critérios e requisitos necessários na regulamentação, os quais possam assegurar a realização do ora estampado de forma legal e eficaz, trilhando pelos princípios aplicados a administração pública, visando sempre a necessidade e o interesse público, ensejando em todo o caso, o procedimento normativo para a sua aplicação, e o fiel desempenho das atividades previstas para a implantação e o bom funcionamento do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS e



do seu Conselho Gestor.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1.702, de 03 de março de 2010, ora revogada em seu inteiro teor.

Água Preta (PE), em 01 de Dezembro de 2011.

EDUARDO COUTINHO
Prefeito